

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	48
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	76
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	92
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	95
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	97
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	104
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	144

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0055/2024

Dispõe sobre o regime de adiantamento por meio de suprimentos de fundos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a excepcionalidade do pagamento de despesas por meio de adiantamento pela sistemática do suprimento de fundos, o qual será aplicado somente nos casos previamente estabelecidos em lei, conforme determinam os arts. 65 e 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o que dispõem, respectivamente, os arts. 75 e 182 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação e do índice de atualização dos valores por ela fixados;

CONSIDERANDO as alterações efetuadas pela Lei Estadual n. 4.397, de 8 de maio de 2024, que modificou a Lei Estadual n. 1.522, de 17 de dezembro de 2004, para adequar os parâmetros de cálculo das despesas de suprimento de fundos do Poder Executivo Estadual à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a concessão, a aplicação e a prestação de contas do regime de adiantamento por suprimento de fundos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – suprimento de fundos: adiantamento de valores a servidor ou membro para a realização de despesa pública a fim de adquirir bens ou serviços, nos termos dos arts. 65 e 68, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c a Lei Estadual n. 1.522/2004, com posterior prestação de contas;

II – unidade orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão a que são consignadas dotações próprias;

III – ordenador de despesas: autoridade responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do MPTO ou pelos quais este responda;

IV – suprido: servidor, preferencialmente investido em cargo efetivo, ou membro, a quem é concedido o adiantamento para aplicação e posterior comprovação mediante processo de prestação de contas;

V – empenho de despesa: ato emanado de autoridade competente que cria obrigação de pagamento;

VI – prestação de contas: procedimento em que o suprido apresenta documentação das despesas realizadas com adiantamento por suprimimento de fundos, em ordem sequencial de datas, atestadas por servidor ou membro que tenha conhecimento das condições em que foram efetuadas;

VII – glosa: recusa da despesa apresentada na prestação de contas que sujeita o suprido à reposição da quantia gasta;

VIII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IX – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso VIII do *caput*, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade e complexidade, não pode se enquadrar na definição da alínea “a” deste inciso.

CAPÍTULO II

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º O regime de adiantamento por suprimimento de fundos consiste em modalidade de pagamento em que se entrega ao suprido determinado numerário, sempre precedido de prévio empenho em dotação própria, para despesas excepcionais que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. São hipóteses de despesas subordinadas ao regime de adiantamento por suprimimento de fundos:

I – viagens oficiais do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral, demais membros e servidores do

MPTO, bem como servidores de outras instituições à disposição desta, em território nacional ou no exterior;

II – atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do MPTO nas ações e operações especiais próprias do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);

III – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento.

Art. 4º São instrumentos de operacionalização do regime de adiantamento por suprimimento de fundos:

I – Solicitação de Adiantamento por Suprimimento de Fundos, conforme modelo constante no Anexo I deste Ato, voltado para requerer o custeio de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento em caráter excepcional;

II – Solicitação de Adiantamento por Suprimimento de Fundos, conforme modelo constante no Anexo II deste Ato, voltado para requerer o custeio de despesas excepcionais relacionadas ao atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do MPTO nas ações e operações especiais próprias do Gaeco;

III – Portaria de Concessão de Adiantamento por Suprimimento de Fundos, conforme modelo constante no Anexo III deste Ato, que concederá o adiantamento de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento em caráter excepcional;

IV – Portaria de Concessão de Adiantamento por Suprimimento de Fundos, conforme modelo constante no Anexo IV deste Ato, que concederá adiantamento para custear despesas excepcionais voltadas ao atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do MPTO nas ações e operações do Gaeco;

V – Plano de Aplicação, conforme modelo constante no Anexo V deste Ato, que deverá ser anexado à solicitação de adiantamento por suprimimento de fundos;

VI – Demonstrativo de Receita e Despesa, conforme modelo constante no Anexo VI deste Ato, por meio do qual serão prestadas as contas de adiantamento concedido para o atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do MPTO nas ações e operações próprias do Gaeco;

VII – Recibo de Pagamento de Prestação de Serviços de Pessoa Física, conforme modelo constante no Anexo VII deste Ato.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação preenchido nos moldes do Anexo V deste Ato observará a especificação da despesa e será submetido à aprovação do ordenador de despesas.

Seção II

Da concessão

Art. 5º A concessão do adiantamento dependerá de requerimento dirigido ao Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC), que exercerá o controle do suprimento de fundos quanto à sua formalidade e contabilização.

Parágrafo único. Será autuado procedimento administrativo específico para o processamento do requerimento mencionado no *caput*.

Art. 6º O ato de concessão de adiantamento por suprimento de fundos será:

- I – formalizado por meio de portaria, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
- II – realizado somente pelo Procurador-Geral de Justiça, na figura do ordenador de despesas primário da unidade orçamentária, ou quem, em decorrência de atribuição legal ou regulamentar, possuir competência para assumir compromissos financeiros em nome da Procuradoria-Geral de Justiça;
- III – precedido de empenho emitido em nome da unidade orçamentária concedente;
- IV – utilizada conta bancária específica como meio de pagamento.

Art. 7º Na portaria que concede o adiantamento por suprimento de fundos deverão constar pelo menos as seguintes informações:

- I – data da concessão;
- II – fundamento legal;
- III – atividade e natureza da despesa;
- IV – finalidade, quando enquadrada nas hipóteses dos inciso I e II do parágrafo único do art. 3º deste Ato;
- V – forma de pagamento do suprimento;
- VI – nome completo, cargo e matrícula do suprido;
- VII – valor do suprimento em algarismos e por extenso, representado em moeda corrente;
- VIII – período de aplicação;
- IX – prazo para prestação de contas;
- X – número do processo administrativo de concessão;
- XI – nome completo e cargo ou função do membro ou servidor responsável pela aplicação dos recursos.

Art. 8º É vedada a concessão de adiantamento por suprimimento de fundos a membro ou servidor:

I – responsável por 2 (dois) adiantamentos;

II – em atraso na prestação de contas de adiantamento;

III – que não esteja em efetivo exercício de cargo público no âmbito do MPTO ou que se encontre afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

IV – responsável pela guarda ou uso do material que será adquirido, salvo quando não houver outro servidor na repartição;

V – declarado em alcance;

VI – que esteja respondendo a procedimento investigatório ou administrativo disciplinar;

VII – que em 60 (sessenta) dias complete o tempo de contribuição para se aposentar.

Parágrafo único. Considera-se em alcance o membro ou servidor responsável pelo adiantamento por meio de suprimimento de fundos que não tenha prestado contas no prazo regulamentado ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em razão de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Seção III

Dos limites de valores

Art. 9º A concessão de adiantamento por suprimimento de fundos para a realização das despesas especificadas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º deste Ato ficará limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas atualizações nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal.

Art. 10. Para cada despesa de pequeno vulto e pronto pagamento, segundo especificado no inciso III do parágrafo único do art. 3º deste Ato, será cumprido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas atualizações nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal.

§ 1º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para a adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

§ 2º Excepcionalmente e a critério do Procurador-Geral de Justiça, desde que comprovada a necessidade por requerimento fundamentado, poderá ser realizada despesa de valores superiores aos previstos no *caput*.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A responsabilidade pela aplicação dos recursos será do suprido, conforme histórico registrado na nota de lançamento de liquidação do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins (Siafe/To).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime o ordenador de despesas da responsabilidade pela aplicação indevida dos recursos.

Art. 12. O adiantamento por suprimimento de fundos não poderá ser aplicado em período superior a 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do crédito em conta bancária específica.

§ 1º O adiantamento por suprimimento de fundos poderá ser aplicado até o dia 10 de dezembro do exercício financeiro em que foi concedido.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos após a expiração do prazo estabelecido, sob pena de glosa da despesa e consequente ressarcimento ao erário.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12 deste Ato, é vedada a aplicação dos recursos do adiantamento por suprimimento de fundos para o pagamento de despesas com:

- I – classificação orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizada;
- II – diárias;
- III – aquisição de material permanente;
- IV – aquisição de materiais destinados para estoque ou que não sejam para consumo imediato;
- V – contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 14. Para todos os efeitos, encerram a aplicação dos recursos por suprimimento de fundos:

- I – exoneração ou demissão;
- II – férias ou licença-prêmio;
- III – licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- IV – caso fortuito ou força maior.

§ 1º O motivo deverá ser atestado por despacho do superior hierárquico do suprido e informado ao ordenador de despesa.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será designado servidor ou membro, preferencialmente um dos responsáveis pela aplicação, para imediatamente:

- I – prestar contas;
- II – regularizar os vícios sanáveis encontrados na prestação de contas;
- III – intervir, bloquear e encerrar a conta bancária;
- IV – transferir saldo, por meio de documento próprio, à conta originária dos recursos.

Art. 15. Em se tratando de serviços prestados por pessoa física, serão exigidas:

- I – a apresentação da Consulta de Qualificação Cadastral *online* do eSocial;
- II – em até 1 (um) dia útil após a prestação dos serviços, a apresentação ao DFC das seguintes informações:
 - a) nome completo;
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - c) Número de Identificação Social (NIS), Programa de Integração Social (PIS)/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ou Número de Registro do Trabalhador (NIT);
 - d) valor total do pagamento;
 - e) tipo de serviço prestado;
 - f) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) válida.

Parágrafo único. No ato de concessão do adiantamento será realizada a retenção da contribuição previdenciária (INSS), do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 16. O recolhimento de tributos não ultrapassará o prazo de aplicação dos recursos de adiantamento por suprimento de fundos.

Parágrafo único. Conforme o caso, o pagamento de juros, multas e demais acréscimos decorrentes de recolhimento de tributos fora do prazo serão de responsabilidade do suprido e não poderão ser suportados pelos recursos do adiantamento, tampouco pela unidade orçamentária concedente.

Art. 17. A entrega dos recursos ao suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente específica aberta em banco oficial, pela unidade orçamentária concedente, para a movimentação por meio da emissão de cheque.

Parágrafo único. O cheque emitido para pagamento das despesas deverá ser nominal em favor de quem tenha fornecido o material ou prestado o serviço, e expedido com cópia, na qual constará:

- I – identificação do banco sacado;
- II – número do cheque;
- III – referência aos comprovantes de pagamento;
- IV – classificação da natureza da despesa;
- V – nome dos supridos que assinaram o cheque;
- VI – data de emissão;
- VII – valor da despesa.

Art. 18. Excepcionalmente e de forma justificada, o suprido poderá efetuar saques em nome próprio mediante emissão de cheques até o limite de 20% (vinte por cento) do valor adiantado, destinados exclusivamente à liquidação de despesa com aquisição de materiais e serviços.

Parágrafo único. Para as despesas do art. 3º, parágrafo único, inciso II, pode o suprido efetuar saques em nome próprio, mediante a emissão de cheques, sem observância do limite previsto no *caput*.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A prestação de contas será apresentada pelo suprido em até 30 (trinta) dias, contados do término do período de aplicação, dentro do processo autuado para a concessão do adiantamento e dependerá de aprovação do ordenador de despesas.

§ 1º Se exonerado, o suprido ocupante de cargo exclusivamente em comissão deverá obrigatoriamente prestar contas dos valores recebidos a título de adiantamento em até 10 (dez) dias contados da publicação do ato de exoneração.

§ 2º O prazo de prestação de contas do último adiantamento do exercício não poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

Art. 20. Para a prestação de contas das despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, além das razões de interesse público que fundamentam a despesa realizada, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I – o Formulário de Solicitação de Adiantamento por Suprimento de Fundos;

II – a Portaria de Concessão de Adiantamento por Suprimento de Fundos;

III – o Plano de Aplicação;

IV – o Demonstrativo de Receita e Despesa;

V – as notas de empenho, de lançamento, das programações de desembolso e ordem bancária;

VI – as cópias dos avisos de pagamento dos cheques emitidos;

VII – a certidão de compatibilidade do preço de aquisição de materiais e serviços com valor praticado no mercado;

VIII – as notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos, originais e em primeiras vias, sem emendas ou rasuras, que indiquem o material adquirido ou o serviço prestado;

IX – a cópia das guias de recolhimento dos tributos retidos;

X – a comprovante de devolução de valores não aplicados;

XI – o extrato da conta bancária que resuma toda a movimentação, inclusive a devolução do saldo remanescente;

XII – o expediente de encaminhamento assinado pelo suprido da prestação de contas, que será remetido ao ordenador de despesas.

§ 1º Os documentos necessários à formalização da prestação de contas serão juntados aos autos em observância à ordem cronológica de sua emissão.

§ 2º Os documentos elencados nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo deverão estar em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 3º As notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos comprobatórios da despesa devem:

I – conter declarações de recebimento ou de quitação expressas pelos credores legítimos ou seus representantes legais;

II – ser atestados por servidor designado;

III – apresentar número da placa, marca ou modelo, e quilometragem, na realização de despesas de veículos oficiais.

§ 4º Quando for o caso, os recibos para fins de comprovação da despesa pública serão apresentados com descrição e especificação dos serviços prestados e conterão nome, endereço, número do documento de

identificação do emitente, PIS/PASEP ou NIT, valor transcrito, de forma numérica e por extenso, e discriminação das deduções efetuadas, conforme o Anexo VII deste Ato.

§ 5º Quando solicitados, os documentos comprobatórios citados no *caput* subordinam-se à inspeção do ordenador de despesas, que, antes da prestação de contas, poderá rejeitar aqueles que se apresentarem ilegais ou irregulares.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, as disposições do art. 20 na prestação de contas do adiantamento concedido na hipótese do art. 3º, parágrafo único, inciso II.

§ 1º Quando não for possível identificar o beneficiário do pagamento por documento fiscal hábil, a despesa será comprovada mediante declaração firmada pelo próprio suprido e atestada pelo Coordenador do Gaeco.

§ 2º Independentemente da possibilidade de identificação do beneficiário, deverá o suprido preencher o Demonstrativo de Receita e Despesa constante no Anexo IV deste Ato.

Art. 22. O saldo remanescente do adiantamento será recolhido à conta que deu origem ao processo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término do período de aplicação.

Art. 23. Se necessário, o suprido encaminhará a prestação de contas ao DFC para a devolução do saldo não aplicado e anulação das respectivas notas de empenho.

§ 1º Realizados os procedimentos contábeis mencionados no *caput*, o DFC remeterá a prestação de contas para análise da Controladoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça que, constatadas:

I – impropriedades ou irregularidades, a devolverá ao suprido para regularização, em diligência;

II – regularidade, emitirá parecer técnico e encaminhará os autos ao ordenador de despesas para aprovação.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o suprido terá 10 (dez) dias, contados após o recebimento da notificação, para sanar as pendências ou justificar as diligências recebidas.

§ 3º Na hipótese do inciso II, o ordenador de despesas determinará ao DFC que opere a baixa da responsabilidade do suprido no sistema Siafe/TO.

§ 4º A restituição do saldo não aplicado deverá ser efetuada pelo suprido em até 5 (cinco) dias, contados do término do período de aplicação, e será recolhida à conta que deu origem ao processo de adiantamento.

Art. 24. A Controladoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça será responsável pela fiscalização e análise da prestação de contas do adiantamento por suprimimento de fundos, que serão exercidas com a finalidade de:

I – comprovar a legalidade na aplicação dos recursos e apreciar os resultados quanto à finalidade, eficiência, eficácia e economicidade;

II – avaliar o cumprimento do Plano de Aplicação preenchido pelo suprido conforme modelo constante no Anexo V deste Ato;

III – apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 25. Serão causas de impugnação parcial ou total da prestação de contas do adiantamento por suprimimento de fundos:

I – a ausência do documento fiscal de prestação de serviço, no caso de pessoa física ou jurídica e de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

II – a presença de rasuras em documentos, valores, datas, recibos e outros que indiquem fraude, má-fé ou dolo do suprido;

III – o pagamento de despesas que não se enquadram nas finalidades do suprimimento de fundos;

IV – o pagamento de despesas referentes a documento emitido em data anterior ao depósito do suprimimento na conta bancária;

V – o pagamento da despesas após a data limite para a aplicação do adiantamento;

VI – o pagamento a pessoa diferente da indicada nos documentos comprobatórios de despesas constantes na prestação de contas;

VII – o pagamento sem recibo ou com recibo inidôneo para comprovação da despesa, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II;

VIII – a ausência do Demonstrativo de Receita e Despesa conforme o Anexo VI devidamente preenchido, e declaração de aplicação do suprido e outros documentos, que comprovem a aplicação dos recursos;

IX – a transferência do recurso do suprimimento de fundos a outrem;

X – outras irregularidades que resultem na inabilitação de quaisquer comprovantes de despesas.

Parágrafo único. As irregularidades de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII somente serão sanadas mediante a apresentação do documento comprobatório correto ou a devolução dos recursos indevidamente aplicados.

Art. 26. Na hipótese de não prestação de contas pelo suprido ou de impugnação das contas pelo ordenador de despesas, deverá ser oferecida representação ao Procurador-Geral de Justiça para a tomada imediata de providências administrativas voltadas à apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 27. Cabe à Controladoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça o arquivamento dos procedimentos

administrativos relativos à concessão de adiantamento por suprimimento de fundos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os prazos previstos neste Ato são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. O prazo vencido em dia que não haja expediente fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 29. Os valores referidos neste Ato serão atualizados na forma do art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, desprezadas as frações.

Art. 30. Revogam-se os Atos n. 049, de 2 de junho de 2017 e n. 009, de 20 de fevereiro de 2024.

Art. 31. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO POR SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS N. ____/____ Solicito que seja autorizada a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ _____ (_____).	PROCESSO N. DATA: ____/____/____
--	---

Ao Membro/Servidor:	CPF:
Lotado na:	Cargo:
Banco:	Agência n.:
Praça de Pagamento:	Conta bancária:

Para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento em caráter excepcional, como especificadas no Plano de Aplicação em anexo, na(s) seguinte(s) categoria(s) de Programação:			
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	
	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	
	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	
	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	

TOTAL DO ADIANTAMENTO	
-----------------------	--

Palmas, _____ de _____ de _____.

DE ACORDO.

Assinatura do Solicitante	Ordenador de Despesas
--------------------------------------	----------------------------------

ANEXO II

MODELO DE SOLICITAÇÃO PARA ADIANTAMENTO POR SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS N. ____/____ Solicito que seja autorizada a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ _____ (_____).	PROCESSO N. DATA: ____/____/____
---	---

Ao Membro/Servidor:	CPF:
Lotado na:	Cargo:
Banco:	Agência n.:
Praça de Pagamento:	Conta bancária:

Para custear despesas de caráter excepcional, em atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins nas ações e operações especiais próprias do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).			
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA (finalidade a que se destina, ordem de serviço/operação)	VALOR R\$
TOTAL DO ADIANTAMENTO			

Palmas, ____ de ____ de ____.

DE ACORDO.

Assinatura do Coordenador do Gaeco

Ordenador de Despesas

ANEXO III

MODELO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO POR SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA N. ____/____

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Ato PGJ n. ____/____, (n. do processo ou documento de solicitação),

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por suprimento de fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - MEMBROS/SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:		CPF:	
Endereço:		Bairro:	
Cidade:		CEP.:	
Tel.:		E-mail:	
Cargo/função:		Mat.:	

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
TOTAL DO ADIANTAMENTO			

1.2 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ _____ (_____).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO DE CONTAS: fica estipulado o prazo de até _____ (_____) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: _____ (_____) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o membro/servidor _____, cargo _____, matrícula n. _____, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, ao(s) _____ dias do mês de _____ de _____.

Procurador(a)-Geral de Justiça

ANEXO IV

MODELO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA N. ____/____

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Ato PGJ n. ____/____ (n. do processo ou documento de solicitação),

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por suprimento de fundos para custear despesas de caráter excepcional, em atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins nas ações e operações especiais próprias do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), ao membro/servidores abaixo identificado:

1 – MEMBROS/SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:		CPF:	
Endereço:		Bairro:	
Cidade:		CEP.:	
Tel.:		E-mail:	
Cargo/função:		Mat.:	

1.1 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ _____ (_____).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO DE CONTAS: fica estipulado o prazo de até _____ (_____) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: _____ (_____) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o membro/servidor _____, cargo _____, matrícula n. _____, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, ao(s) ____ dias do mês de ____ de ____.

Procurador(a)-Geral de Justiça

ANEXO V

MODELO DO PLANO DE APLICAÇÃO QUE DEVERÁ CONSTAR COMO ANEXO À SOLICITAÇÃO DE
ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS

NATUREZA DA DESPESA	DENOMINAÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias com abastecimento em viagens oficiais; material de expediente; material gráfico e de processamento de dados; material elétrico e eletrônico; material para copa e cozinha; material hidráulico; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; manutenções diversas, dentre outros materiais de uso não-duradouro etc.	
3.3.90.36	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, sem vínculo empregatício, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, dentre outros serviços em casos eventuais, outras despesas pagas diretamente à pessoa física.	
3.3.90.39	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoa jurídica para Órgão Público, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: serviço de comunicação; conservação e adaptação de bens imóveis; serviço de asseio e higiene; serviço de divulgação, impressão encadernação e emolduramento; Manutenção e Conservação de Bens Móveis e Imóveis dentre outros serviços de terceiros pessoa jurídica etc.	
3.3.90.47	CONTRIBUIÇÕES	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias com Contribuição Previdenciária; Taxas e emolumentos; outras obrigações tributárias e contributivas.	
TOTAL	GERAL	

Palmas, _____ de _____ de _____.

DE ACORDO.

_____ Assinatura do Solicitante	_____ Ordenador de Despesas
------------------------------------	--------------------------------

ANEXO VI

MODELO DE DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II)

DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA					
ORDEN DE SERVIÇO/OPERAÇÃO _____					
N.	Data	Discriminação	Receita	Despesa	Saldo
_____				_____	
Assinatura do suprido				Coordenador do Gaeco	

ANEXO VII

MODELO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA

DADOS DO PAGADOR	RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
Órgão:	PESSOA FÍSICA N.____/____
Endereço:	
Cidade/UF:	
Telefone:	
Suprido:	
Matrícula n.:	

DETALHAMENTO DE VALORES	Valor Bruto: R\$
	(-) Retenção ISS R\$
	(-) Retenção de INSS R\$
	(-) Retenção de IRRF R\$
	(=) Valor Líquido R\$

DESCRIÇÃO
RECEBEMOS do(a) _____
(Nome da UG)(a)_____

Importância total de R\$ _____ (_____

_____ em, ____/____/____

Correspondente à prestação dos serviço de: _____

(Assinatura do Prestador do Serviço)

(Assinatura do Suprido)

Obs.: o valor retido será recolhido pelo Órgão recebedor dos serviços, na forma da legislação em vigor.

DADOS DO RECEBEDOR

Nome: _____

Data de Nascimento ____/____/____ N. CBO _____

Telefone _____ CPF _____

Inscrição no INSS/NIT/PIS/PASEP _____.

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado _____

ATO PGJ N. 0056/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, em 1º de julho de 2024, das 7h30 às 14h;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010693798202435,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, em 1º de julho de 2024, das 9h às 14h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0646/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691161202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	054/2024	19/06/2024	Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais para a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	054/2024	19/06/2024	Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais para a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 630/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0647/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693117202439,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação de LARISSA ALVES FERNANDES , CPF n. xxx.xxx.x71-17, nomeada para o provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024, pela Portaria n. 578/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1937, de 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0649/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693097202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAYS FARIA RODRIGUES , Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 49108, para o exercício de suas funções na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0650/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691117202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ISABELLA ATTAB THAME , matrícula n. 124036, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0651/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691117202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES , matrícula n. 124037, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0652/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Eurico Borges Carneiro	01 a 11/06/2024
		Virgínia Lupatini	12 a 30/06/2024
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	19 a 21/06/2024
			24 a 26/06/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/06/2024
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	03/06/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 30/06/2024
12ª	Xambioá e	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 13/06/2024
	Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	14 a 30/06/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/06/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/06/2024

18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 02/06/2024 08 a 09/06/2024 15 a 16/06/2024 22 a 30/06/2024
		Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	03 a 07/06/2024 10 a 14/06/2024 17 a 21/06/2024
28ª	Miranorte e Araguacema	Cristian Monteiro Melo	03 a 07/06/2024 10 a 12/06/2024
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 30/06/2024
32ª	Goiatins	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 30/06/2024
33ª	Itacajá	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 18/06/2024
		Leonardo Valério Púlis Ateniense	19 a 30/06/2024
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	24 a 30/06/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0653/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693403202411,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/06 a 05/07/2024	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0654/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693390202463,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/06 a 05/07/2024	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0655/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010693577202467, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2626510 (2024/0156338-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0657/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o Pedido de Desistência formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010693814202491,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato LUCAS RODRIGUES BRITO , habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática, divulgada pela Portaria n. 560/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1935, de 10 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0658/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

Cargo 19: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática	
Inscrição	Nome
10013968	Monalya Cibelly Lima dos Santos

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0268/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROTOCOLO: 07010690020202474

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 4 a 5 de julho de 2024, em compensação ao período de 18 a 19/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0269/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: FLÁVIA RODRIGUES CUNHA
PROTOCOLO: 07010692245202465

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto nos dias 4, 5, e 8 de julho de 2024, em compensação ao período de 5 a 9/04/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0270/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROTOCOLO: 07010693176202415

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 15 a 19 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 18 a 22/05/2020, 22 a 23/07/2023 e 27 a 28/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0271/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO
PROTOCOLO: 07010692135202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 3 de julho de 2024, em compensação ao período de 06 a 10/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0272/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000519/2024-63

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO, PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDANTES PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0330427](#)), objetivando a contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO, mediante concessão de bolsa-auxílio e auxílio transporte a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação) oferecidos por instituições públicas ou privadas, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0330493](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/06/2024, às 17:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0330732 e o código CRC F0F0A423.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817adbd46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817adbd46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



REPUBLICAÇÃO

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 19 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 006, de 19 de junho de 2024, para os cargos: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas e Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 006/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0329149), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
29/03/2012	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	111812	37ª/2010

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 007, DE 20 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 007, de 20 de junho de 2024, para o cargo: Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 007/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0329240), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
02/09/2013	ROSIANE LIMA DE SOUSA	121313	7ª/2012

EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 26 de junho de 2024, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGO	VAGAS
Única	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão até as 18 horas da data prevista para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição (Anexo III), mediante requerimento próprio, nos

termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 009/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
-------	-------------

26/06/2024	Prazo para Inscrições
27/06/2024	Publicação da Relação de Inscritos
28/06/2024	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
28/06/2024	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0001987

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0001987, após representação popular formulada anonimamente, noticiando o descumprimento do cronograma de execução do Concurso Público do Instituto de Previdência dos Servidores do Município (IMPAR), divulgado no Diário Oficial do Município de Araguaína n.º 2.870, no dia 12 de setembro de 2023.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Inquérito Civil Público n.º 2022.0008202, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000394

Trata-se de Inquérito Civil instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, visando apurar irregularidades no Contrato n.º 006/2020, celebrado a partir modalidade licitatória Tomada de Preço n.º 011/2019, que trata da execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e drenagem no Bairro de Fátima, no município de Araguaína, firmado entre a empresa Construtora Ipanema do Tocantins Ltda. e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura (23 de março de 2020), podendo ser prorrogado por igual período, no valor estimado de R\$ 2.079.010,47 (dois milhões e setenta e nove mil e dez reais e quarenta e sete centavos).

Inicialmente, solicitou-se informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura sobre quais os critérios estabelecidos para a escolha da pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços de asfaltamento (evento 2).

Com a prorrogação, foi reiterada a diligência (evento 4).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura enviou o edital de licitação (evento 6, anexo 2).

Requisitou-se à Construtora Ipanema do Tocantins Ltda. cópia integral do processo licitatório n.º 007/2019 (evento 9).

Foram acostadas cópias do contrato firmado, relatório de execução da obra, contrato social e notas fiscais de repasses feitos pela Prefeitura de Araguaína (eventos 11 a 13).

Com isso, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a análise da documentação (evento 15).

Em seguida, o noticiante indicou que a comprovação das ilegalidades ocorreriam por meio de perícia técnica, sugerindo os quesitos. Portanto, insuficiente a análise documental (evento 17).

Com a prorrogação, foi reiterada a diligência (evento 18).

Nova reiteração (evento 22).

É o relatório.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2021.0000395, instaurado posteriormente (um minuto), mas com diligências relevantes em andamento.

Ante o equívoco ocorrido, com duplicidade de instauração, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente

procedimento.

Determino à Secretaria Regionalizada de Araguaína que seja anexada cópia integral do procedimento ao ICP n.º 2021.0000395.

Após, proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0001952

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0001952, após representação popular formulada anonimamente, noticiando a ausência de nomeação dos aprovados no último concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0001542, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008126

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Inquérito Civil Público n.º 2018.0008126, instaurado após representação popular formulada anonimamente, noticiando a suposta prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992 (nepotismo), pela servidora pública Maria do Amparo Frazão, em razão da contratação temporária de sua filha, Andrielly da Cruz Moura Frazão, suas cunhadas, respectivamente, Leila Edna Ayres dos Santos, Lília Borges da Silva e Antônia Gomes de Oliveira, seu irmão, João Aparecido Frazão, sua enteada, Daniele Mendes Moraes, e seu primo, Valdeci Alves Frazão, todos lotados na Creche CEI Constantino Pacífico de Oliveira, em Araguaína-TO.

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação e expedida notificação à Maria do Amparo Frazão para prestar depoimento nesta Promotoria de Justiça, conforme evento 2.

Termo de declarações de Maria do Amparo Frazão (evento 7).

A Pasta competente esclareceu a atual situação dos agentes mencionados no termo de declarações do noticiante (evento 15, anexo 1).

Requisição de informações complementares à Secretaria Municipal da Educação, com data da nomeação e exoneração dos servidores, bem como o cargo ocupado por esses na Creche Municipal (evento 19), o qual foi atendida no evento 25.

Relatório de análise de relação de parentesco realizado pelo Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público - CAOPP (evento 29).

Solicitação de informações sobre o processo seletivo para a contratação dos parentes da servidora Maria do Amparo Frazão, acompanhada de cópia integral do processo (evento 32).

Ofício n.º 1.317/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, informando como ocorreram as contratações de Andrielly da Cruz Moura Frazão, Leila Edna Ayres dos Santos, Lília Borges da Silva, Antônia Gomes de Oliveira, João Aparecido Frazão, Daniele Mendes Moraes e Valdeci Alves Frazão (evento 38).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Em síntese, o noticiante narrou uma suposta prática de nepotismo na Creche Municipal CEI Constantino Pacífico de Oliveira, localizada na Vila Cearense, no Município de Araguaína/TO. Alegou que a conduta ímproba restava caracterizada pela contratação de parentes da gestora da creche, em que descreveu a relação da seguinte forma:

- Andrielly da Cruz Moura Frazão, ocupante do cargo de professora - Filha

- Leila Edna Aires dos Santos Frazão, ocupante do cargo de professora - Cunhada
- Lília Borges da Silva, ocupante do cargo de professora - Cunhada
- Antônia Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - Cunhada
- João Aparecido Frazão, ocupante do cargo de porteiro - Irmão
- Danielle Mendes Moraes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - Enteada
- Valdeci Alves Frazão e Silva, ocupante do cargo de porteiro - Primo

No caso em análise, em sede de termo de comparecimento e de declarações nesta Promotoria, a gestora da creche informou que a contratação é feita por seletiva municipal, conduzida pela Secretaria da Educação, e os contratos são renovados a cada ano. Ainda, que não possui conhecimento sobre como é feita a avaliação para a contratação, bem como não conversou com ninguém para que seus parentes fossem contratados (evento 7).

A Secretaria Municipal de Educação comunicou em 15 de maio de 2019 que, ao tomar conhecimento da situação, empreendeu diligências para investigá-la, constatando que as pessoas envolvidas não estão mais vinculadas à creche, pois o gestor da pasta recomendou a exoneração delas em 2018, permanecendo tão somente a diretora da unidade escolar (evento 15).

Posteriormente, em 11 de agosto de 2020, foram encaminhadas informações complementares como a data da nomeação e exoneração, e os cargos ocupados pelos servidores parentes da Sr.^a Maria do Amparo Frazão Moraes (evento 38), em que é possível constatar que os familiares da gestora foram contratados novamente após terem sido exonerados. Permaneceu na mesma unidade escolar da gestora as suas cunhadas, Lília Borges da Silva e Antônia Gomes de Oliveira, e a sua enteada, Danielle Mendes Moraes.

Em relação aos processos seletivos que ensejaram na contratação dos servidores mencionados, a Secretaria informou que as contratações foram realizadas em outra gestão para suprir déficit, mas os arquivos relacionados aos processos seletivos não foram encontrados (evento 38).

Atualmente, a Sr.^a Maria do Amparo Frazão está lotada na Secretaria de Assistência Social (anexo 1), e dos parentes, somente a sua filha, Andryelly da Cruz Moura Frazão (anexo 2), e seu irmão, João Aparecido Frazão (anexo 3), possuem vínculo com o Município, contudo, com lotações diversas, mediante contrato temporário.

A Súmula Vinculante n.º 13 não esgotou todas as possibilidades de configuração de nepotismo. Segundo definiu o Min. Dias Toffoli (Rcl 18.564), os 4 (quatro) critérios objetivos nos quais haverá nepotismo são:

1. Ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
2. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
3. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e
4. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

No caso do contrato temporário por excepcional interesse público, é necessário analisar se o processo de escolha do servidor observou os princípios da administração pública, mormente o da impessoalidade.

Se a contratação foi precedida de processo seletivo baseado em parâmetros objetivos, impessoais e sem a interferência da autoridade responsável pela nomeação dos aprovados, não há prática de nepotismo, pois nesta hipótese restam preservados os princípios da administração pública.

No caso, ante o esgotamento das diligências e o decurso do tempo, não foi possível constatar a autoridade nomeante dos supracitados servidores à época dos fatos. Contudo, vê-se que a situação de aparente ilegalidade não mais subsiste, pois os servidores que ainda possuem vínculo com o Município estão em

lotações diversas, não denotando a presença de nepotismo.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0008126, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Municipal de Educação e a Sr.ª Maria do Amparo Frazão, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Maria do Amparo Frazão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d8e776bbab5fd4ba952d2593b8b4449

MD5: 0d8e776bbab5fd4ba952d2593b8b4449

[Anexo II - Andryelly da Cruz Moura Frazão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7670041f9915c91f41d0ee9f3026e3b

MD5: b7670041f9915c91f41d0ee9f3026e3b

[Anexo III - João Aparecido Frazão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/192d79e91599dea38da352a158c9bb8f

MD5: 192d79e91599dea38da352a158c9bb8f

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000747

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0000747, autuada em 24 de janeiro de 2024, em decorrência de representação popular formulada pela servidora pública Liduina María Medeiros Alves, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público, tendo como objeto o seguinte:

Noticiar suposto assédio moral praticado por Elcineia Coutinho, gestora do Colégio Estadual Prof.ª Silvandira Sousa Lima. Segundo narra, a noticiante é servidora pública concursada desde 2010, lotada no Colégio Estadual Prof.ª Silvandira Sousa Lima desde 2015, em Araguaína-TO, desempenhando a função de Orientadora Pedagógica. No entanto, a gestora Elcineia Coutinho comunicou que não poderia mais permitir a sua modulação nesta função, ofertando a sala de aula para ministrar a disciplina “Projeto de Vida”, o que evidenciaria uma perseguição pessoal contra a noticiante. Relatou que passou a ser excluída das atividades do colégio, quando Elcineia soube do seu desejo de participar do concurso para gestores escolares. Faz uso de medicação controlada para crises de ansiedade e depressão, em razão dos assédios causados por Elcineia, e que em 2023 a gestora lhe atribuiu nota muito inferior ao que acredita desenvolver dentro da Unidade Escolar, o que seria decorrência de arbitrariedade da gestora.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Após, sobreveio declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por não vislumbrar ofensa ao direito à educação (evento 5).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A noticiante prestou-se a produzir inconformismo em relação aos maus tratos dispensados por parte da Gestora do Colégio Estadual Prof.ª Silvandira Sousa Lima contra si e em face dos demais servidores da unidade escolar, além de possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e a averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. É o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A autora da representação mencionou, ainda, que a gestora lhe atribuiu nota inferior em avaliação periódica, o que caracterizaria uma arbitrariedade. No entanto, como bem informou, comunicou o fato à Superintendência Regional de Araguaína que lhe orientou a aguardar o prazo para a contestação da avaliação.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992, e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a

alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as modificações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada

sob o n.º 2024.0000747, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Liduina Maria Medeiros Alves, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005546

1. Relatório

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que um professor da Escola Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO, tem comportamento inadequado, proferindo ofensas contra alunos e, inclusive, agindo com violência. Apontou-se ainda possível assédio sexual, com relatos de que o professor "passa a mão" nas alunas durante as aulas.

Como providência inicial, determinou-se o desmembramento do procedimento, com remessa à Promotoria de Justiça, com atribuição no controle externo da atividade policial, para adoção das providências necessárias em relação aos atos praticados pelo professor (bombeiro militar). Além disso, foi expedido ofício para a unidade escolar, solicitando esclarecimentos dos fatos; e para a SEDUC e DREA, solicitando informações sobre a situação do referido professor.

Em resposta, no evento 10, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína/TO informou que solicitou ao diretor da unidade escolar supramencionada que tomasse conhecimento dos fatos e recebesse orientações sobre os procedimentos necessários à averiguação. Foi requerido ao diretor que suspendesse as atividades do servidor com os alunos e procedesse à escuta por meio da Equipe Multidisciplinar.

A resposta evidenciou que o professor é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, lotado na Diretoria de Ensino e Pesquisa (DEP), exercendo atualmente a função de coordenador e instrutor na unidade. Assim, o servidor não faz parte do quadro da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins. Após a elaboração do relatório, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína solicitou que o relatório fosse encaminhado à Ouvidoria de Assuntos Jurídicos do órgão e à Corregedoria de Comando dos Bombeiros Militares do Tocantins, para abertura de sindicância investigativa.

Em resposta à solicitação ministerial, no evento 10, a unidade escolar informou que a escola possui uma equipe multiprofissional formada por psicólogos e assistente social, e que nunca havia recebido denúncia envolvendo o servidor. Contudo, diante dos fatos, o servidor foi afastado de suas atividades laborais até que todas as informações noticiadas na Notícia de Fato fossem apuradas e esclarecidas. A escola também evidenciou que a equipe realizou escuta com todos os alunos do servidor e solicitou a abertura de procedimento investigatório, a ser realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

O relatório sobre a relação dos estudantes que praticam as aulas ministradas pelo professor, anexado no evento 10 e realizado pela equipe de psicólogos, concluiu que o professor apresenta boa conduta nas intervenções que pratica, aplicando diretrizes de acordo com as práticas éticas contidas na disciplina em que leciona.

A SEDUC, em resposta às solicitações, no evento 12, evidenciou que o servidor qualificado nos autos não possui vínculo com a Secretaria, assim como os demais servidores militares que exercem funções na educação básica por força dos Termos de Cooperação com os colégios militares. Contudo, exprimiu que após conhecimento da demanda, o Diretor Escolar foi orientado a suspender as atividades do servidor e a realizar escuta dos envolvidos, com a confecção de relatório.

Outrossim, não se constatou, através dos relatórios anexados no procedimento extrajudicial, a existência das supostas vítimas mencionadas na denúncia anônima registrada na ouvidoria, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção por parte desta Promotoria de Justiça.

Urge salientar que foi encaminhada cópia dos autos para a Promotoria com atribuição criminal, para apuração e providências cabíveis. Também foi instaurado procedimento no âmbito administrativo de competência militar, em decorrência de o servidor ser integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, lotado na Diretoria de Ensino e Pesquisa (DEP) e atualmente exercendo a função de coordenador e instrutor de determinada disciplina na unidade de ensino. Portanto, o servidor não faz parte do quadro da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins.

É o relatório essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto da Notícia de Fato circunscreve-se à averiguação de condutas inadequadas e supostos assédios sexuais perpetrados pelo professor qualificado no evento 1. A Notícia de Fato foi instaurada após a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins receber denúncia anônima relatando os fatos.

Verifica-se que o servidor pertence ao quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, não fazendo parte do quadro funcional da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins. Contudo, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína/TO orientou o Diretor Escolar a realizar escutas com os alunos e iniciar uma investigação, além de afastar o servidor até a finalização dos relatórios. Estes evidenciaram que o professor possui conduta adequada e desenvolve critérios éticos nas práticas da disciplina em que leciona e possui qualificação.

Ademais, não foram identificadas as supostas vítimas mencionadas pela denúncia, impossibilitando a aplicação de medidas de proteção por parte desta Promotoria de Justiça.

Urge salientar que foi encaminhada cópia dos autos para a Promotoria com atribuição criminal, para apuração e providências cabíveis, e que foi instaurado procedimento no âmbito administrativo de competência militar.

Diante disso, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que a denúncia foi apresentada de forma anônima, impossibilitando a cientificação da parte denunciante, fica cientificada a Doute Ouvidoria do MPTO (aba comunicações) acerca das providências adotadas.

Nesta oportunidade também está sendo feita a solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, arquivem-se os autos na promotoria, com as baixas de estilo.

Araguaina, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0012456

1. Síntese Processual

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após o comparecimento de ANTÔNIO DA SILVA, pleiteando providências ministeriais de saúde para disponibilização do exame de Esofagogastroduodenoscopia.

Em atos de instrução, oficiou-se as Secretarias de Saúde Estadual e do Município de Arapoema–TO, bem como o Nat Jus (eventos 3-5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde comunicou que seria fornecido verba para a realização do exame pleiteado, porém sem data definida (evento 10).

Certidão expedida pela serventia ministerial após contato com o interessado, informando que até o dia 31/01/2024 ele não tinha realizado o exame (evento 11).

Expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde, informou em 14/06/2024 que foi realizado depósito na conta do paciente para fins de realização do exame pleiteado. Acompanhado de suas alegações, apresentou comprovante de pagamento (evento 21).

Certidão serventia ministerial comunicando que, apesar das reiteradas ligações com o fim de contatar o interessado, restaram prejudicadas (evento 22).

Breve relato.

2. Fundamentação e Conclusão

Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que, em tese, o Poder Público arcou com o valor correspondente ao exame pleiteado, o qual foi depositado na conta direta do interessado. No entanto, tentado contato para fins de certificação, restou-se infrutífero.

Dessa forma, tendo em vista a não localização do interessado, e ante a pendência de informações quanto ao cumprimento de fato da obrigação do Poder Público sobre o exame de Esofagogastroduodenoscopia ao paciente Antônio da Silva, determino:

a. Notifique-se o interessado ANTÔNIO DA SILVA, via Diário Oficial do Ministério Público, para que no prazo de 5 (cinco) dias, compareça presencialmente ou contate esta Promotoria de Justiça pelos contatos telefônicos (63) 9 9258-4284 e/ou 3236-3339, sob pena de arquivamento do presente procedimento.

Arapoema, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3415/2024

Procedimento: 2024.0001728

PORTARIA Nº 30/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001728 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual contra a A.C.D.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3416/2024

Procedimento: 2024.0001726

PORTARIA Nº 29/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001726 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de abuso sexual contra a E.K.S.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3418/2024

Procedimento: 2024.0001608

Portaria de Procedimento Preparatório nº 20/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Art. 26 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0001608, protocolizada perante o parquet, informando que o estabelecimento denominado Bar do Lu, localizado na Quadra 1.206 sul, Av. LO 29, Lt. 15/16, nesta Capital, perturba o sossego dos moradores daquela localidade por meio de utilização abusiva de aparelhos sonoros;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no evento 10, no sentido de que foram lavrados 03 (três) autos de infração, a saber: nº 24A002754 (Alvará de Localização e Funcionamento vencido), nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade)

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à SEDUSR visando obter informações sobre a regularização do estabelecimento de Luzimário Alves da Silva, após lavrados 03 (três) autos de infração, a saber: nº 24A002754 (Alvará de Localização e Funcionamento vencido), nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

CONSIDERANDO que Luzimário Alves da Silva foi notificado para informar sobre a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, após a lavratura do Auto de Infração nº 24A002754, bem como para informar se está obedecendo aos limites sonoros previstos na legislação municipal e se encerrou a atividade de realização de shows, após os autos de infração nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0001608.
2. Investigado: estabelecimento denominado Bar do Lu, de Luzimário Alves da Silva.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência do funcionamento de estabelecimento comercial, a saber: Bar do Lu, localizado na Quadra 1.206 sul, Av. LO 29, Lt. 15/16, nesta Capital, sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento, sem autorização para realização de eventos, bem como com som excessivo que prejudica a coletividade e perturba o sossego público.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o estabelecimento investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como para prestar Alegações Preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

4.2. Requisite-se à SEDUSR que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularização do estabelecimento de Luzimário Alves da Silva, Bar do Lu, localizado na Av. LO29, ACSV SE 122, Lote 18, Palmas-TO, após lavrados 03 (três) autos de infração, a saber: nº 24A002754 (Alvará de Localização e Funcionamento vencido), nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3419/2024

Procedimento: 2024.0001580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001580, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, dando conta da situação envolvendo o idoso Antonio Daniel Pereira, que necessita do exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRANIO ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0001580, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca do fornecimento do exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRANIO ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO ao idoso Antonio Daniel Pereira, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Cumpra-se o despacho do Evento 09.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005948

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando gastos com diárias e demais despesas realizadas com uso excessivo do veículo oficial da Câmara de Vereadores de Colmeia, pela vereadora Kênia (evento 1).

Consta no teor da denúncia que durante o mês de maio foram feitas diversas viagens a passeio ao Município de Palmas, pela respectiva vereadora, causando gastos com combustível e manutenção do veículo e após ser emprestado para pessoas que não possuem relação com a Câmara de Vereadores o motor do veículo fundiu no retorno ao Município de Colmeia.

De posse de tais alegações, expediu-se a Notificação n. 39/2024/2ªPJC à Vereadora Kênia para prestar informações acerca dos fatos narrados, inclusive quanto aos valores das diárias recebidas durante o mês de maio/2024 e gastos realizados com combustível no veículo oficial da Câmara de Vereadores (evento 6).

Justificou a Vereadora que no dia 3/5/2024 se deslocou para compromissos e reuniões com líderes ao Município de Palmas, sendo solicitado junto ao presidente da casa legislativa a utilização do veículo oficial. Em relação aos supostos locais inadequados frequentados pela parlamentar, informou que esteve presente em locais públicos, como Assembleia Legislativa (Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira) e sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET, e os respectivos pagamentos das diárias foram solicitados junto à secretaria da Câmara, contudo, ainda não foram quitados (evento 7).

Ressaltou que os deslocamentos dentro do Município de Palmas ocorreram no veículo particular do Sr. Wanderson José de Sousa.

Encaminhou os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as justificativas e documentos comprobatórios apresentados pela Vereadora Kênia, quanto aos pontos específicos da representação, mostram-se razoáveis, portanto, não vislumbro irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público.

No bojo da representação, o denunciante forneceu informações desguarnecidas de meios de provas, ao passo que todo o alegado fora justificado pela denunciada.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos

ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3420/2024

Procedimento: 2024.0001128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001128, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público com lesão ao erário perpetrada, em tese, pela servidora pública Simone Keller Botelho. Em síntese, narra a denúncia que a mencionada servidora, apesar de ser contratada por 40 horas semanais, exerce outras duas funções em horários concomitantes.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício (evento 07) ao Município de Dianópolis-TO requisitando informações quanto aos fatos narrados, na qual constou na resposta que a servidora exerce a função de 07h às 13h de segunda a sexta, mas não foi anexado nenhum documento

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar acerca de eventual cumulação ilegal de cargo e exercício de outra função concomitante ao horário de trabalho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de

Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Dianópolis para que encaminhe para esta Promotoria, no prazo de 15 dias, o registro do ponto da mencionada servidora dos últimos 12 meses, bem como o ato normativo de sua nomeação com a especificação da carga horária exercida, inclusive com a declaração de acúmulo de cargo ou função eventualmente preenchida pela servidora..
- 3) Proceder com diligências para confirmar se a servidora também exerce ofício em clínica particular, bem como os horários de atendimento.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0003304

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Portaria nº 1321/2024, que tem como objeto a apuração de suposta prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, com emprego de armas de fogo, contra famílias residentes em propriedades rurais nos assentamentos Gleba Taboca e São Bartolomeu, situados no Município de Babaçulândia-TO;

Considerando que está prestes a expirar o prazo do procedimento e, diante da necessidade de continuar as investigações, necessária sua prorrogação;

Considerando os sucessivos decursos de prazo registrados no sistema sem qualquer prestação de contas acerca das requisições de instauração de procedimento policial para apuração dos crimes noticiados;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Para dar andamento ao feito, determino, o que segue:

1. Oficie-se o Delegado-Geral da Polícia Civil e enviem-se cópias dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda tomada de providências em caráter de urgência, dada a natureza dos fatos e o período já decorrido.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3421/2024**

Procedimento: 2024.0007106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o art. 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao poder público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, tendo alçado a acessibilidade à norma de direito fundamental, incorporando os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que a definição de acessibilidade prevista no art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, devendo os Estados Partes tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão prevê expressamente, em seu art. 31, que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em sua moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva (Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO que a residência inclusiva visa ao acolhimento de jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência (Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência (art. 1º da Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO a previsão normativa, na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para jovens e adultos com deficiência, denominada residência inclusiva;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, conforme se depreende do artigo 55 da Lei nº 13.416/2015;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Guaraí/TO, especialmente para promover a ampliação de vagas para as Residências Inclusivas (Ris) e/ou fluxo de acolhimento institucional, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Guaraí, solicitando que no prazo de 15 dias, prestem as seguintes informações: a) no âmbito do município existe conselho ou plano municipal dos direitos da pessoa com deficiência? Em caso afirmativo, encaminhar cópia; b) no âmbito do

município existem residências inclusivas ou outras instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência? c) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses das pessoas com deficiência?

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3425/2024

Procedimento: 2024.0007126

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0007126, que contém denúncia da Sra. Lorryne Alves de Melo, relatando que foi diagnosticada com adenomiose, sangramento aumentado, apresentando dismenorreia importante, por isso faz tratamento com a doutora Fernanda, na Policlínica de Gurupi-TO; Que sente muitas dores e sangramento, todas as vezes que passa mal procura a UPA, onde recebe medicamentos para a dor e sangramento; (...) Que a cirurgia que necessita, foi pedida com urgência e já tem três meses, toda a documentação necessária já foi entregue na Policlínica, entretanto quando a declarante solicitou uma cópia esta lhe foi negada; Que seu estado de saúde está se agravando, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para a paciente, Lorryne Alves de Melo, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005567

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010678197202419

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005567, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto show superfaturado pago com emenda de deputado estadual em Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato público nº 2024.0002000 (que foi instaurado após noticiado supostas irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro via emendas parlamentares dos deputados estaduais do Tocantins Gutierres Torquato e Eduardo Fortes), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005574

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005574 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005574, noticiando irregularidades na contratação da empresa Recriar, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na contratação da empresa Recriar, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0003917 (que foi instaurada após noticiado gasto exorbitante com a contratação da empresa RECRIAR VIDA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO, efetivada pelo secretário João Paulo da Silva Lima), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0005587

Denúncia Ouvidoria nº 07010678686202454

O Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, notifica o REPRESENTANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço), para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento de sua denúncia, complementá-la apresentando indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0001593

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010647966202411

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001593, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto número insuficiente de agentes de combate a endemias no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi justificado pelo interessado.

Relata-se na denúncia suposto número insuficiente de agentes de combate de endemias no Município de Gurupi/TO.

Ocorre que, no evento 07, a Municipalidade de Gurupi compareceu aos autos informando que a atuação dos agentes de combate às endemias acompanha o crescimento do número de imóveis no município, estando atualmente dividido em 69 micro-áreas.

O município ainda informou que foi iniciado um projeto de reformulação de micro-áreas, aumentando a quantidade total de imóveis por micro-área e respeitando o rendimento diário de imóveis por dia, com uma redução para 04 ciclos por ano, portanto, garantindo maior cobertura e orientação da área predial do município.

Ressalta-se que a equipe de agentes de campo é formada atualmente por 39 servidores efetivos, que ingressaram no concurso público realizado pelo município em meados do ano de 2018.

Conta-se também com mutirões de limpeza, atividade desempenhada pela CCCE, que além das limpezas e conscientizações da população, realizam vistorias como uma estratégia para controlar áreas que se encontrem sem agentes, devido licenças ou férias de servidores.

No mais, ainda pontuou que devido algumas exonerações ocorridas o SEMUS está organizando um processo seletivo público que visa a contratação de 14 novos agentes de combate às endemias, contando o município com 53 agentes de combate após certame.

Destaca-se ainda que não ocorreu no município casos públicos e notórios de grande repercussão sobre surtos de *aedes aegypti*, não havendo motivo de intervenção por ora por parte do Ministério Público.

Dessa forma e diante das informações colhidas, é certo então a não necessidade do *Parquet* em exigir do município a realização de concurso público para desempenhar a função.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivar a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivar-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0005790

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010681457202417, registrada pela ouvidoria, nos seguintes termos:

"Assunto: Superfaturamento de Notas Fiscais no Município de Abreulândia No dia 22 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 14h19min, entrou em contato com esta Ouvidoria um senhor, de forma anônima relatando: QUE o Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Global, localizado na Avenida Gentil Noleto no Município de Abreulândia, tendo como sócio-administrador D. A. da S., CNPJ 13447871/0001-08 está superfaturando Notas Fiscais em vários municípios do Tocantins; QUE as Notas são relativas a ventos Públicos que utilizam recursos oriundos de Emendas Parlamentares Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé."

O presente despacho é para complementar a denúncia nos seguintes termos:

- 1 - Pode informar o nome dos municípios mencionados na denúncia ?
- 2 - Como ocorre o superfaturamento?
- 3 - Pode informar o nome dos políticos envolvidos na emenda parlamentar?

A resposta pode ser protocolada na ouvidoria, como complemento.

Publique-se no Diário Oficial.

Paraíso do Tocantins, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005605

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 21/05/2024, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando irregularidades no processo licitatório na cidade de Pedro Afonso/TO, referente à concorrência eletrônica PM-PA nº 001/2024, Processo PM-PA nº 311/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do portal de entrada da cidade via ponte do Rio Sono conforme exigências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Urbanismo, Habitação e Obras de Pedro Afonso/TO.

Segundo noticiado, o Prefeito de Pedro Afonso estaria utilizando-se da máquina pública para fazer campanha política através de processo licitatório, no qual seria contratado empresa de engenharia para fornecimento e/ou construção de “animais” tais como “bois”, “cavalos”, a serem instalados em praças públicas. Tal denúncia afirma que a imagem empresarial do referido Prefeito é usualmente ligada aos animais supracitados, conforme imagens anexadas à NF.

É o relato do imprescindível neste momento.

Preliminarmente, registro que apesar da representação mencionar irregularidade em processo licitatório, o objeto envolve alegada autopromoção irregular a partir da instalação de estátuas de animais, objeto da contratação decorrente do procedimento licitatório. Com a representação foram enviadas fotografias que denotam a fachada da empresa Terra Grande, onde há uma estátua de um equino e a entrada da cidade com a estátua de um equino e dois bovinos.

Analisando a representação, não vislumbro elemento mínimo para justificar a deflagração de um procedimento investigatório no Ministério Público. Isso porque a cidade se localiza em região com forte atividade agropecuária e a imagem de bovinos e equinos não pode ser considerada, por si só, à autopromoção de determinado agente público. Além disso, trata-se de NF anônima, o que impede a busca de maiores informações a partir da oitiva do representante.

Isto posto, promovo o arquivamento da NF, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o representante, via publicação, com a ressalva que poderá ser interposto recurso no prazo de 10 dias para o CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001668

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010648823202426, “denunciando” a nova estrutura de divisão dos professores por disciplina do município de Porto Nacional.

Consta da comunicação, em suma, que a estruturação foi feita sem aviso aos pais; que profissionais de apoio estão substituindo professores de atestado; que esta situação está acontecendo no Distrito de Luzimangues.

As declarações não constam acompanhadas de elementos de provas.

Para elucidação do noticiado, o Ministério Público solicitou informações à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, com resposta ao ev. 8.

É o relatório do essencial.

Os sistemas de ensino serão organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração, conforme suas respectivas competências.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) - estabelece regramentos atinentes à municipalidade, aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, senão vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (Grifou-se)

Na notícia de fato em comento, se verifica alegação de que a nova estrutura dos professores por disciplina foi feita sem comunicação aos pais e profissionais de apoio estariam substituindo professores.

Instada a se manifestar, a SEMED apresentou resposta em que esclarece que os gestores foram informados da nova organização escolar; que foi baseada na Instrução Normativa nº 001, de 18 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial Municipal e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação; que tal estruturação é aplicada em Palmas-TO sem intercorrências; que a lotação de professores para suprir déficit é feita com base na mesma Instrução Normativa, sendo substituídos exclusivamente por professores (ev. 8).

Conforme pontuado, o órgão demandado logrou êxito em esclarecer as controvérsias acerca da reestruturação e substituição dos professores. Foi indicada normativa em que se baseou a providência, a qual foi devidamente publicizada e garantida a participação do Conselho Municipal.

Tais evidências demonstram que a estruturação na forma implementada guarda fundamento no poder de auto-organização inerente aos municípios e às unidades de ensino, conforme estabelecido na LDB.

De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejem a adoção de outras providências ministeriais neste feito, visto que as medidas da Secretaria de Educação não violam o direito educacional.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede apresentação de novas informações para nova averiguação da situação da escola.

Ademais, o relato não é acompanhado de quaisquer elementos de prova que corroborem o início de apuração

por esta promotoria.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0003102

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a ELABORAÇÃO e/ou REVISÃO do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei Nº 12.594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais;
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola;

profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

- o prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- o descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- o incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- o informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- o dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- o indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- o informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- o definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- o a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- o a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- o a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- o possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- o favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- o permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- o especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- o inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- o identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- o permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- o nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme

dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao(à) Prefeito(a) Municipal, para ciência e providências, e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 24 de junho de 2024.

CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0003037

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a ELABORAÇÃO e/ou REVISÃO do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei Nº 12.594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais;
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola;

profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

- o prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- o descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- o incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- o informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- o dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- o indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- o informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- o definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- o a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- o a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- o a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- o possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- o favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- o permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- o especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- o inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- o identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- o permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- o nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme

dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao(à) Prefeito(a) Municipal, para ciência e providências, e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 24 de junho de 2024.

CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0001941

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a ELABORAÇÃO e/ou REVISÃO do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei Nº 12.594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais;
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola;

profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

- o prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- o descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- o incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- o informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- o dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- o indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- o informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- o definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- o a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- o a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- o a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- o possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- o favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- o permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- o especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- o inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- o identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- o permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- o nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme

dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao(à) Prefeito(a) Municipal, para ciência e providências, e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 24 de junho de 2024.

CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0000631

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a ELABORAÇÃO e/ou REVISÃO do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei Nº 12.594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais;
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola;

profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

- o prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- o descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- o incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- o informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- o dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- o indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- o informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- o definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- o a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- o a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- o a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- o possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- o favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- o permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- o especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- o inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- o identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- o permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- o nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

4. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme

dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao(à) Prefeito(a) Municipal, para ciência e providências, e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 24 de junho de 2024.

CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0000699

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, § 7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, *caput*, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificada a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1. Criar a comissão intersetorial para a ELABORAÇÃO e/ou REVISÃO do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;
- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);
- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei Nº 12.594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;
- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;
- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;
- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais;
- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;
- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.
- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;
- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.
- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.594/2012;

2. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola;

profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

- o prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- o descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- o incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- o informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- o dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- o indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- o informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva; e
- o definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

3. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas “a, b, c e d” da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- o a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- o a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- o a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

4. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- o possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- o favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- o permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- o especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- o inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- o identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- o permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- o nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

5. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme

dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao(à) Prefeito(a) Municipal, para ciência e providências, e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 24 de junho de 2024.

CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Promotor de Justiça Substituto

Porto Nacional, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005224

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2018.0005224 instaurado por conversão de notícia de fato, originada de denúncia anônima prestada por meio do portal da Ouvidoria do MPE/TO, contendo em seu bojo suposto direcionamento de procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguaã, tendo como beneficiário a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa - ME.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para o Município de Araguaã-TO – evento 5.

Respostas anexas nos eventos 6 - 20.

É o relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Em análise ao objeto do presente procedimento, deflui-se que a denúncia anônima aponta suposto direcionamento em 07 procedimentos licitatórios para a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa – ME, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araguaã-TO, contudo, sem juntada de documentos ou elementos concretos capazes de subsidiar as ilações.

Dessa forma, percebe-se que após o envide de diligências promovidas por este órgão de execução, o Município de Araguaã-TO anexou aos autos as justificativas que motivaram a escolha da referida pessoa jurídica, onde se denota ainda, que dentre os procedimentos licitatórios citados, a referida pessoa jurídica não figurou como vencedora principal em todos – evento 6.

Ademais, de acordo com a auditoria realizada pelo TCE/TO nº 24/2018, que teve como escopo a fiscalização dos procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguaã-TO no período de abrangência da denúncia (abril/2018), restou concluído que os procedimentos licitatórios em referência, conquanto demonstrarem falhas formais, não evidenciaram qualquer tipo de favorecimento a terceiros – evento 14.

Dessa forma, após o desenvolvimento dos atos apuratórios, depreende-se que não é possível correlacionar as sanções da Lei de improbidade administrativa aos atos dos agentes políticos.

É certo que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o gestor inábil, quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Nesse sentido, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carreado de má-fé, bem como, o dolo de lesar do então gestor, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Outrossim, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados: Poder Executivo Municipal de Araguaína-TO, através do atual gestor, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/06/2024 às 20:50:13

SIGN: d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d34c9220c1817addb46b65532854466367a520a6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

